

## ATA N.º 40/CNE/XIX

No dia 29 de janeiro de 2026 teve lugar a quadragésima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a participação de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette. -----

A reunião teve início às 14 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### PR 2026

- 2.01 - Mapa oficial dos Resultados do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República**
- 2.02 - Processo PR.P-PP/2026/24 - Escrutinador secção de voto n.º 13 freguesia Oliveira do Douro (Vila Nova de Gaia/Porto) | Presidente secção de voto n.º 13 | Votação (VAM) - Comportamento do Presidente [adiado]**
- 2.03 - Processo PR.P-PP/2026/38 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Threads) [adiado]**
- 2.04 - Processos: [adiados]**
  - . PR.P-PP/2026/39 - Cidadãos | SIC Notícias | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”**
  - . PR.P-PP/2026/41 - Candidatura João Cotrim de Figueiredo | SIC Notícias e DN | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”**

- 2.05 - Processo PR.P-PP/2026/40 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Facebook) [adiado]
- 2.06 - Processo PR.P-PP/2026/42 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição - Publicação no Facebook [adiado]
- 2.07 - Processo PR.P-PP/2026/43 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook e Threads [adiado]
- 2.08 - Processo PR.P-PP/2026/44 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook [adiado]
- 2.09 - Processo PR.P-PP/2026/45 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicações no X e Facebook [adiado]
- 2.10 - Processo PR.P-PP/2026/59 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 4 Santa Maria Maior (Funchal/Madeira) | Votação - eleitor acompanhado de menor [adiado]
- 2.11 - Processo PR.P-PP/2026/60 - Cidadão | MM secção de voto n.º 41 Odivelas (Odivelas/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor [adiado]
- 2.12 - Processo PR.P-PP/2026/155 - Cidadãos | Pedido de Parecer | Evento em dia da eleição - Feira para angariação de fundos (viagem de finalistas) freguesia de Sanguedo (Sta. Maria Feira/Aveiro)
- 2.13 - Denúncias sobre "Desinformação" [adiados]
- D32. - Desinformação e incitação ao ódio atribuídas a André Ventura
- D33. - Discurso do deputado Pedro Pinto na Assembleia da República
- D34. - Declarações de André Ventura sobre a intervenção americana na Venezuela
- D35. - Post de Facebook do Andre Ventura com imagem gráfica de OCS
- D36. - Artigo do Expresso "Deputado do Chega esteve em almoço do Grupo 1143 de cara tapada" de 22/01/2026
- Expediente
- 2.14 - Erasmus Student Network Portugal (ESN Portugal) - Manifesto - Direito de voto dos estudantes portugueses em mobilidade internacional [adiado]
- Gestão

**2.15 – Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

\*

A Comissão, antes de mais, passou, à apreciação do ponto 2.01. -----

**2.01 – Mapa oficial dos Resultados do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República**

Confirmado junto do Tribunal Constitucional a inexistência de qualquer recurso, a Comissão aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial com o resultado da eleição para o Presidente da República realizada em 18 de janeiro de 2026 (primeiro sufrágio) e o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio, que consta em anexo à presente ata. -----

Publique-se no Diário da República, nos termos legais. -----

\*

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RDP Açores, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----  
«Deferir a pretensão da RDP Açores, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena do período da tarde, no dia 31-01-2026 (sábado), das 14h30m para as 14h00m, com vista a permitir transmissão do jogo entre Santa Clara x Estoril, relativo à 20.ª jornada do Campeonato Nacional de Futebol (Liga Portugal Betclic 2025/26).

Comunique-se às candidaturas.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----  
«Deferir a pretensão:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- da RTP 1, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena, no dia 29-01-2026 (quinta-feira), das 21h00m para as 19h00m;
- da RTP África, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena, no dia 29-01-2026 (quinta-feira), das 19h15m para as 21h20m;
- da Antena 1, RDP África e RDP Internacional, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena do período da noite, no dia 4-02-2026 (quarta-feira), das 20h43m para as 22h32m;
- da Antena 1, RDP África e RDP Internacional, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena do período da noite, no dia 5-02-2026 (quinta-feira), das 20h43m para as 20h15m;
- da RTP África, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena, relativo à intervenção de 10 minutos de cada candidato, no dia 6-02-2026 (sexta-feira), das 22h00m para as 22h30m.

Comunique-se às candidaturas.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Mirandela, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto da freguesia de Torre de Dona Chama.

Deve a Câmara Municipal de Mirandela dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Consulado-Geral de Portugal em Goa, sobre procedimento adotado no âmbito do voto antecipado. --



\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da organização “Transparencia Electoral”, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada para o próximo dia 6 de fevereiro, às 15h30m. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da equipa do projeto PReSE - Reforma do Sistema Eleitoral em São Tomé e Príncipe, que consta em anexo à presente ata, com convite para participação em seminário que terá lugar no próximo dia 5 de fevereiro. -----

Considerando que nesse dia realiza-se a reunião plenária da CNE à mesma hora, imediatamente antes da eleição do Presidente da República, não será possível assegurar a representação da Comissão no referido evento, situação que será abordada e esclarecida na reunião que está agendada com aquela equipa, para o próximo dia 2 de fevereiro. -----

\*

Teresa Leal Coelho entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### PR 2026

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.12. -----

**2.12 - Processo PR.P-PP/2026/155 - Cidadãos | Pedido de Parecer | Evento em dia da eleição - Feira para angariação de fundos (viagem de finalistas) freguesia de Sanguedo (Sta. Maria Feira/Aveiro)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/70, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 18 de janeiro de 2026, veio um grupo de pais solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de em dias de eleição poderem “... fazer uma feirinha para a angariação de fundos para a viagem de finalistas dos alunos.”

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

d) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Face ao exposto, não existe impedimento à realização da iniciativa em causa, desde que seja observada a salvaguarda do acima exposto devendo, ainda, todas as atividades realizadas ser rodeadas dos cuidados necessários a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.02 e seguintes. -----

**2.02 - Processo PR.P-PP/2026/24 - Escrutinador secção de voto n.º 13 freguesia Oliveira do Douro (Vila Nova de Gaia/Porto) | Presidente secção de voto n.º 13 | Votação (VAM) - Comportamento do Presidente**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/71, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio o escrutinador da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 13 da freguesia de Oliveira do Douro apresentar queixa contra o presidente da mesma mesa, por, no decurso dos trabalhos da mesa, ter tido comportamentos desadequados às funções para as quais foi nomeado, em concreto:

*«Pelas 07:34 da manhã do dia 11 de Janeiro de 2026, no decurso do funcionamento da mesa de voto nº13 no pavilhão da Lavandeira, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, o Sr. [Presidente da mesa] dirigiu-se à minha pessoa [...] escrutinadora, proferindo as seguintes expressões, lugar da mulher é a lavar louca, isto na frente do Suplente [...] que este último respondeu que já tinham inventado a máquina de lavar louça.*

*De seguida eu estava de braços cruzados e o Sr. Presidente [...] perguntou se eu trazia sutiã, respondi que estava a ser inconveniente, e ele o presidente [...] disse que era por me encontrar de braços cruzados a apoiar as mesmas.*

*Ignorei e virei costas tendo ido colar os editais com o suplente.*

*Estava sentado quando o presidente [...] começa a falar sobre os envelopes e eu referi apenas que não se dava tudo dessa forma ao votante, ele respondeu de forma agressiva que quem manda ali é ele e que eu não fui à reunião da formação das eleições e que a minha experiência anterior não serve para nada, questionei se ia ser assim o dia todo, esta troca de palavras ocorreu na frente dos membros de mesa, o sr. Presidente disse me que sim, eu respondi que então a ser tratada assim vinha me embora, e o sr. Presidente disse vá embora. [...]*

*As referidas declarações são consideradas ofensivas, discriminatórias e atentórias à dignidade pessoal, tendo eu escrutinador tendo protestado o meu protesto imediato.*

*Perante a minha solicitação de escrutinadora para que esta ocorrência ficasse em ata, o presidente [...] recusou o registo afirmando que ali que mandava era ele tendo essa observação corroborada e assistida pelo representante da Câmara Municipal de Gaia que*

*lhe deu razão e me disse que o tinha que efetuar o protesto/reclamação em impresso próprio Modelo nº2/ Apuramento nº517931.*

*No entanto enquanto aguardo que o sr. Presidente assine o protesto verifico juntamente com o meu marido que o sr. Presidente coloca a mão na urna mexendo os envelopes e retira alguns e põe em cima da mesa para contar e ninguém interpela o presidente para o informar da ilegalidade que estava a cometer pois esses envelopes já continham selos e depois de estarem na urna, os mesmos só podem ser contabilizados junto das autoridades competentes ou na abertura da urna dia 18 de Janeiro para a contagem e abertura dos mesmos.*

*Como era no início d manhã ainda a urna não se encontrava cheia pelo que não havia necessidade de mexer nos votos que já se encontravam depositados após o voto da pessoa.»*

2. Notificado o visado para se pronunciar, nada respondeu.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Compete aos membros de mesa assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR).

Adicionalmente, um membro de mesa, «enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado», pelo que os membros de uma mesa «agem (ou deviam agir) servindo exclusivamente o interesse público, ainda que sendo originariamente propostos pelas candidaturas» (páginas 271 e 281 da LEOAL anotada).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É nesse contexto legal de investidura de poderes públicos aos membros de mesa que, em contrapartida, sobre estes recaem especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como de urbanidade, devendo abster-se de quaisquer comportamentos que, nomeadamente por serem constrangedores para os outros membros de mesa ou eleitores, possam ser desestabilizadores da ordem que cabe aos membros de mesa manter.

4.1. A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente somente voto de desempate (artigo 89.º, n.º 4, da LEPR).

Tal implica que não cabe ao presidente tomar, sozinho, decisões relativas às operações eleitorais.

Em contrapartida, implica também que a responsabilidade pelo regular decorso das operações cabe a todos os membros de mesa e não só ao presidente. No caso de a posição do membro de mesa conflitar com a deliberação da maioria, pode aquele fazer constar em ata a sua declaração de voto de vencido.

4.2. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou atos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa (artigo 150.º, n.º 1, da LEPR).

Competindo à mesa manter a ordem na assembleia de voto (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR), cabe à mesma, também, assegurar que a totalidade dos seus membros se comportem com urbanidade, incluindo entre si, de modo a evitar qualquer perturbação do regular funcionamento da assembleia de voto, mormente a adviniente de comportamento ofensivo e/ou autoritário dos membros da respetiva mesa.

4.3. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (artigo 89.º, n.º 1, da LEPR).

A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos. Aliás, a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos é sancionada com prisão até um ano e multa (artigo 89.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, e artigo 148.<sup>º</sup>, ambos da LEPR).

Adicionalmente, as reclamações, os protestos e os contraprotestos terão de ser obrigatoriamente objeto de deliberação da mesa (artigo 89.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, da LEPR).

4.4. Os membros de mesa são designados pelo presidente da câmara municipal e, embora, ao contrário das demais leis eleitorais, a LEPR não preveja a reunião das candidaturas para indicação de cidadãos para essas funções, devem as referidas candidaturas ser ouvidas para esse fim, com vista a assegurar a pluralidade das mesas (deliberação da CNE de 02.12.2025, na senda da jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente a constante no Acórdão n.<sup>º</sup> 812-A/93).

A realização de declarações do presidente da mesa para com outro membro de mesa que sejam «*ofensivas, discriminatórias e atent[at]órrias à dignidade pessoal*», como descritas pelo participante, pode ser percecionada como um expediente visando pressionar para a desistência do exercício de funções do membro de mesa indicado por uma candidatura (se for o caso) por outro que reforce a representação da candidatura que indicou o declarante, diminuindo a pluralidade da mesa.

5. No caso em apreço, a ser verdade que o presidente da mesa teve o comportamento descrito, o mesmo é censurável, na medida em que:

- Foi perturbador do regular funcionamento da assembleia de voto, de tal modo que o participante desistiu do exercício das suas funções e teve de ser substituído, existindo, por isso, indícios de conduta criminal, prevista no artigo 150.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da LEPR;



- Negou receber a reclamação apresentada pelo participante, aceitando-a apenas após intervenção de um representante da Câmara Municipal, comportamento esse que pode ser enquadrado no artigo 148.<sup>º</sup> da LEPR;
- Reiterou comportamentos ofensivos dirigidos a um determinado membro de mesa, o que permite colocar a hipótese de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra obrigado.

5.1. Ainda apreciando o caso em análise, não foi descrita qualquer intervenção por parte dos demais membros de mesa com vista a impedir o comportamento ofensivo do respetivo presidente, mesmo quando o participante disse que iria cessar o exercício das suas funções, pelo que, a ser verdade que os demais membros de mesa não intervieram, esse comportamento é igualmente censurável, por caber a todos assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por o comportamento do presidente de mesa existirem indícios da prática dos crimes de “Perturbação das assembleias de voto” e de “Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos”, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 148.<sup>º</sup> e 150.<sup>º</sup> da LEPR.
- b) Advertir o presidente da mesa visado para que, nos próximos dias 1 e 8 de fevereiro e em futuros atos eleitorais para que seja designado membro de mesa, se abstenha de ter comportamentos que possam ser percecionados como ofensivos e perturbem o regular funcionamento da assembleia de voto, bem como para que aceite as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados à mesa, sob pena de cometer os crimes anteriormente referidos;
- c) Dar nota aos restantes membros de mesa que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe à mesa de voto, enquanto órgão coletivo composto por cinco membros, e não só ao presidente, pelo que se recomenda aos restantes

membros de mesa que intervenham sempre que seja necessário garantir a ordem dentro da assembleia de voto.

d) Dar conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia da deliberação tomada..» -----

#### **2.03 - Processo PR.P-PP/2026/38 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Threads)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/48, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foi apresentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. Nos termos do nº 1 do artigo 129.º da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes

ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o Facebook, Instagram, X, Linkedin, TikTok e *Threads*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda, depois de encerrada a campanha eleitoral, a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.<sup>º</sup> grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem, por se tratar de perfis de redes sociais e serem desconhecidos os respetivos contactos dos cidadãos.

7. No âmbito do presente processo está em causa a partilha em conta pública, no dia 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), na rede social *Threads* da Meta, de



um *post* apelando aos cidadãos para não votarem em dois candidatos, com a seguinte mensagem “Não votem nestes merdas. Nem nos pedófilos do Chega”.

8. Verifica-se, assim, que a partilha do *post* pelo cidadão, realizada na véspera das eleições, visava demover a população de votar nos candidatos da Iniciativa Liberal e do Chega, enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.<sup>º</sup> da LEPR.» -----

#### 2.04 - Processos:

- . PR.P-PP/2026/39 - Cidadãos | SIC Notícias | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”
- . PR.P-PP/2026/41 - Candidatura João Cotrim de Figueiredo | SIC Notícias e DN | Propaganda na véspera e no dia da eleição - “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”

A Comissão apreciou os elementos dos processos em epígrafe e, submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata: -----

- a sua alínea a), com a proposta de remessa ao Ministério Público, mereceu os votos a favor do Presidente, Fernando Silva e Ana Rita Andrade e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitada;

- a sua alínea b), na versão revista, mereceu os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho e Fernando Anastácio a abstenção de Fernando Silva, tendo sido aprovada;

- a sua alínea c), de arquivamento quanto ao DN, foi aprovada por unanimidade.



Na sequência, e em versão revista quanto à fundamentação, ficou deliberado conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foram apresentadas diversas queixas por cidadãos e pela candidatura de João Fernando Cotrim de Figueiredo, visando a SIC Notícias, pela emissão do programa com o título “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer” na véspera do dia da eleição (1.º sufrágio).

Ademais, veio ainda a candidatura de João Fernando Cotrim de Figueiredo visar também o jornal Diário de Notícias por alegada publicação na sua página na rede social *Facebook*, também na véspera do dia da eleição (1.º sufrágio).

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações, a SIC Notícias veio apresentar as suas respostas.

2.1. No âmbito do processo PR.P-PP/2026/39, defendeu a ora visada que o programa em causa «(...) *se trata de um formato assumidamente editorial/opinativo e satírico, com comentadores identificáveis e pluralidade de intervenção, incidindo sobre temas de atualidade política e mediática, incluindo o processo eleitoral presidencial em curso.* (...)», com «(...) *análise genérica de campanha, debates e dinâmicas de voto útil/sondagens* (...)» e «(...) *juízos de opinião próprios do comentário político (por vezes satírico), sem integração de quaisquer conteúdos de campanha produzidos por candidaturas* (...). Assim, entende que «(...) [o] *conteúdo em análise, (...), insere-se num programa regular de comentário, com recurso a sátira e avaliação crítica de fenómenos políticos, não se reconduzindo a uma atuação organizada de campanha, nem se apresentando como instrumento de mobilização eleitoral de qualquer candidatura.* (...)» pelo que «(...) [o] *que existe é discurso editorial opinativo (incluindo crítica), que pode ser mais ou menos contundente, mas que não se confunde, nem em estrutura nem em finalidade, com a “atividade que vise promover candidaturas” exigida pela lei.* (...)». Ademais contrapõe que «(...) [a] *proibição do artigo 129.º, n.º 1, é uma proibição de propaganda eleitoral, não uma proibição de informação, análise, crítica ou comentário*



*sobre o processo político-eleitoral. (...)», entendendo que «(...) [a] fronteira relevante é a passagem do discurso editorial para um conteúdo que, na sua substância, funcione como instrumento de campanha (promoção organizada de candidatura, ou reprodução de conteúdos dessa campanha). (...)». Conclui, pois, que «(...) o programa em causa apresenta-se como comentário e sátira, com pluralidade de intervenções, e não como espaço de propaganda de qualquer candidatura. (...)».*

2.2. Já no âmbito do processo PR.P-PP/2026/41, e rebatendo as alegações formuladas pela participação da candidatura de João Fernando Cotrim de Figueiredo, defende a SIC Notícias que as menções revelam «(...) tratamento predominantemente crítico e irónico. (...)», concluindo que «(...) [o] artigo 129.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da LEPR proíbe propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição; propaganda é atividade destinada a promover candidatura(s). (...)», sendo que «(...) [o] episódio em causa é conteúdo editorial de comentário/análise/sátira, sem apelo ao voto, sem pedido de apoio e sem promoção de candidatura – incluindo relativamente ao candidato participante, cujo tratamento é predominantemente crítico/irónico. (...)», pelo que entende que «(...) [n]ão se verifica, por isso, o preenchimento do tipo legal de propaganda eleitoral, nem se encontra descrito qualquer ato concreto no período proibido que pudesse, ainda assim, ser subsumível. (...)».

2.3. Em ambas as pronúncias, pugna pelo arquivamento dos processos.

3. O jornal Diário de Notícias igualmente notificado para se pronunciar, no âmbito do processo PR.P-PP/2026/41, não veio, até à presente data, apresentar qualquer resposta.

4. De acordo com a alínea d) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais».

4.1. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.<sup>º</sup> 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4.2. Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em *período de reflexão* ou no próprio dia da eleição.

5. De acordo com o artigo 129.<sup>º</sup> da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscriptores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. (cf. Artigo 51.<sup>º</sup> da LEPR).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

6. Vertendo aos factos objeto dos presentes processos, cumpre apreciar.

6.1. Desde já, e quanto a alegada publicação do jornal Diário de Notícias na sua página da rede social Facebook, objeto de queixa pela candidatura de João Fernando Cotrim de Figueiredo, assinala-se que não tendo sido junto qualquer elemento probatório além do *link* no corpo da mesma, este encontrava-se inativo no momento da consulta, impossibilitando, assim, a identificação do conteúdo. Nesta parte, a participação que deu origem ao processo PR.P-PP/2026/41, terá, pois, de ser objeto de arquivamento.

6.2. Quanto ao “Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer”, cuja emissão na SIC Notícias teve lugar na véspera do dia da eleição, 17 de janeiro



de 2026, entre as 00h04m e as 00h54m, suscitam-se reservas sobre a adequação da emissão do programa com a matéria em causa em véspera do dia eleição.

6.2.1. Com efeito, e como reconhecido pela própria SIC Notícias nas suas respostas, o programa em causa tem na sua natureza editorial o «comentário/análise/sátira» do contexto político, nomeadamente da campanha eleitoral que havia terminado, tendo por objeto das intervenções dos seus intervenientes os candidatos, sondagens, episódios de campanha, entre outras análises formuladas, sendo reconhecido, quanto ao candidato João Fernando Cotrim de Figueiredo, que os comentários são de teor «(...) predominantemente crítico e irónico (...).».

No decurso do programa, concretamente entre os minutos 00:00:37 e 00:36:37, são tecidos diversos comentários sobre a campanha e alguns dos candidatos, e meramente a título de exemplo citam-se as seguintes intervenções:

- João Miguel Tavares: «*Nós dissemos isso milhares de vezes aqui, o Ventura é aquilo que dá jeito ser em cada momento, e, portanto, o facto de ele se estar a moderar significa que, quando ele passar à segunda volta, se passar à segunda volta, essa é a moderação na qual ele vai apostar para evidentemente para tentar diminuir a enormíssima taxa de rejeição que tem, e isso é muito significativo»;*
- Carlos Vaz Marques: «*As sondagens apresentam dados muito dispares e a única constante parece ser uma previsão de que há três candidatos particularmente bem colocados, que André Ventura vais estar na segunda volta, mas tudo isto é muito sujeito às flutuações que as próprias sondagens muitas vezes têm*». Ricardo Araújo Pereira: «*Aparentemente o que as sondagens indicam é que a primeira volta é um pouco mais ideológica e a segunda já é uma escolha entre autoritarismo e democracia*»;
- Carlos Vaz Marques: «*Como é que avalia, Ricardo Araújo Pereira, um candidato presidencial que admite ter perdido a cabeça?*» Ricardo Araújo Pereira: «*Carlos, eu acho este episódio excelente, excelente, para as pessoas perceberem como é que funciona a classe social (...) Isto é um homem de 64 anos, que é candidato a Presidente da República, eu acho que da classe social a que pertence João Cotrim de Figueiredo para baixo não ocorreria*



*a ninguém dizer 'eu não faço ideia do que é que me passou pela cabeça, confesso...', pessoas que estão habituadas a ter de prestar contas e dar satisfações aos outros, não lhe ocorreria 'então oh João o que é aconteceu, estas declarações, isto é...', 'também gostava de saber, não faço ideia nenhuma do que me passou pela cabeça'.»;*

- Carlos Vaz Marques: «*Virando a página, o candidato liberal escreveu por duas vezes a Luís Montenegro durante a campanha. A tentativa de aproximação pareceu-lhe autêntica, João Miguel Tavares, ou um mero expediente tático?*» João Miguel Tavares: «*Neste caso acho que é um mero expediente tático, certamente Cotrim de Figueiredo não estava à espera que Luís Montenegro à última da hora decidesse 'realmente este Marques Mendes vou descartá-lo e atirar-me para os braços de Cotrim', evidentemente que era uma manobra tática de uma campanha que realmente deu nas vistas, esse mérito ninguém tira a Cotrim*»;

- Pedro Mexia: «*Por um lado Cotrim vale mais que a Iniciativa Liberal, claramente, e já não é o líder da Iniciativa Liberal, e em segundo lugar, Cotrim ganha num terreno que é diferente de Marques Mendes, ganha, isto é, na campanha, que é Marques Mendes é uma pessoa com muita experiência, que domina muito os assuntos e a vida política, Cotrim é pela personalidade, ele não tem uma carreira política longa e diversificada como Marques Mendes. Agora é uma personalidade mais apelativa, por variadíssimas razões, tem mais carisma pessoal do que Marques Mendes.*».

São assim expressamente abordados episódios, episódios da campanha eleitoral que havia terminado, comentados esses mesmos episódios, formulados juízos, ainda que satíricos, comentadas sondagens e, inclusive, abordados cenários de um hipotético segundo sufrágio.

6.2.2. Ora, esta Comissão, sobre facto semelhante, assinalou que «(...) [é] inegável que qualquer abordagem e análise política que se faça aos candidatos (...), independentemente da natureza do programa, pode influenciar os cidadãos eleitores e, por esse motivo, a lei proíbe qualquer manifestação pública com esse pendor, na véspera e no dia da eleição, para que o ato eleitoral seja realizado sem interferências, nomeadamente, das que possam advir dos órgãos de comunicação social em geral e das televisões em



*particular. Não entender a lei com este sentido redundaria numa situação inaceitável e indesejável: a de que os próprios candidatos (...) que promovem as respetivas candidaturas não poderem desenvolver a campanha eleitoral nesse dia, mas as estações de televisão e outras entidades externas às candidaturas poderem falar livremente sobre as eleições e os candidatos que as disputam. (...» (cf. Deliberação da CNE de 30 de outubro de 2018, Ata n.º 194/CNE/XV).*

6.2.3. A proibição de fazer propaganda eleitoral, na vertente positiva ou negativa, na véspera e no dia da eleição, é geral e absoluta, tendo o legislador optado por reforçar esse caráter ao deixar expresso que é indiferente o meio utilizado. Nada afasta, pois, a atividade editorial dos órgãos de comunicação social, antes lhe é também dirigida a parte final da norma que fixa o conceito de propaganda eleitoral.

Nem de outra forma poderia ser, uma vez que institutos próprios inseparáveis do exercício da liberdade de imprensa ou não estão disponíveis ou não funcionam no período em apreço – o contraditório e o direito de resposta dos candidatos, em especial, são-lhe vedados.

7. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera:

- a) Face ao risco de violação da lei eleitoral, recomendar à SIC Notícias que, em caso de emissão do referido programa após as 00horas do próximo dia 7 de fevereiro, véspera do dia da eleição, se abstenha de definir, como tema central, a análise política sobre candidatos;
- b) Arquivar o processo PR.P-PP/2026/41, na parte imputada ao jornal Diário de Notícias.» -----

Teresa Leal Coelho e Fernando Anastácio apresentaram a seguinte declaração de voto conjunta, tendo requerido que a mesma acompanhasse a notificação da deliberação: -----

*«Votámos contra, porquanto discordamos do sentido da deliberação supra quanto à recomendação ora formulada à SIC Notícias, a respeito do programa denominado*

*"Programa cujo nome estamos legalmente impedidos de dizer" emitido a partir de cerca das 23h55m do dia 16 de janeiro e que se prolongou para o início do dia 17 de janeiro de 2025, véspera de eleição. Não identificamos que tenham sido efetuados no referido programa quaisquer comentários suscetíveis de serem qualificados como propaganda eleitoral (seja ela efetuada pela positiva ou pela negativa).*

*Nestes termos, o enquadramento legal que é enunciado na referida deliberação não é aplicável ao caso concreto, logo carece de fundamento a referida recomendação.*

*Acresce que a considerar - a análise política sobre candidatos ou mesmo sobre o processo eleitoral - prejudicada no sábado anterior à eleição, por estar abrangida pelo conceito de propaganda e, considerá-la proibida, leva-nos a entrar num domínio que pode ser suscetível de ser classificado como uma limitação à liberdade de expressão, entendimento que não estamos em condições de subscrever.» -----*

## **2.05 – Processo PR.P-PP/2026/40 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (Publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/49, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foi apresentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. Nos termos do nº 1 do artigo 129.º da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o Facebook, Instagram, X, Linkedin, TikTok e *Threads*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite



que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem, por se tratar de perfis de redes sociais e serem desconhecidos os respetivos contactos dos cidadãos.

7. No âmbito do presente processo está em causa a partilha em conta pública, no dia 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), na rede social *Facebook* de nome "Canal Sérgio Tavares", de um excerto de uma entrevista ao candidato André Ventura onde se refere, nomeadamente, que "Se Montenegro for constituído arguido no caso em que é acusado, o André Ventura, Presidente, irá demiti-lo e dissolver a assembleia da republica?".

8. Verifica-se, assim, que a partilha, pelo cidadão, do excerto da referida entrevista, na véspera das eleições, visava promover a candidatura de André Ventura enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da LEPR.» -----

## **2.06 – Processo PR.P-PP/2026/42 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição - Publicação no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/50, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para a Presidência da República, foi apresentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção

e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. Nos termos do nº 1 do artigo 129.º da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o Facebook, Instagram, X, Linkedin, TikTok e *Threads*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou



– Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem, por se tratar de perfis de redes sociais e serem desconhecidos os respetivos contactos dos cidadãos.

7. No âmbito do presente processo está em causa uma partilha em conta pública, no dia 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), na rede social *Facebook*, de um *post* apelando aos cidadãos para não votarem num candidato, referindo, nomeadamente, “Portugueses não se deixem enganar. Seguro é do Socialismo. O mesmo que levou Portugal a esta bandalheira, a este lamaçal! Presidenciais 2026”.

8. Verifica-se, assim, que a partilha do *post* pelo cidadão, realizada na véspera das eleições, visava demover a população de votar no candidato do Partido Socialista, enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da LEPR.» -----

## **2.07 – Processo PR.P-PP/2026/43 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook e Threads**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/51, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foram apresentadas, junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), seis queixas por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. Estabelece a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. De acordo com o nº 1 do artigo 129.º da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. No âmbito do presente processo está em causa a publicação de um vídeo, datado de 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), na página/conta “Afonsojfg” do Facebook, de acesso público, e na página/conta “Afonso\_jfg” do Threads, de acesso público, no qual o cidadão apela ao voto numa determinada candidatura, em detrimento de outra, enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral. Tal evidencia-se pela utilização de expressões como «*muita gente de direita a dizer que vai votar no Cotrim, mas o Cotrim não é um candidato de direita. Aliás, é um candidato contra a direita. E termos um candidato contra a direita a atrair parte do voto da direita é errado*» ou ainda «*Vota André Ventura*».

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da LEPR.» -----



## 2.08 – Processo PR.P-PP/2026/44 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/52, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foi apresentada, junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), uma queixa por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. Nos termos do nº 1 do artigo 129.º da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide



na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o Facebook, Instagram, X, Linkedin e TikTok, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.<sup>º</sup> grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. No âmbito do presente processo está em causa uma publicação, no dia 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), da página/conta “Gabriel Chaves” do Facebook no grupo de acesso público “Gouveia e Melo a Presidente da República”, na qual o cidadão publica uma fotografia de um espécime de boletim de voto com a cruz assinalada no candidato Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo e com a descrição «*Este é o voto mais seguro para Portugal*».

7. Verifica-se, assim, que esta partilha, na véspera da eleição, visava promover a candidatura de Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo, enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.<sup>º</sup> da LEPR.» -----

\*

Rodrigo Roquette saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

\*

**2.09 – Processo PR.P-PP/2026/45 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição - publicações no X e Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.<sup>º</sup> I-CNE/2026/56, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho e Fernando Anastácio e a abstenção de Fernando Silva, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcada para o dia 18 de janeiro de 2026, foram apresentadas, junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), duas queixas por alegada propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido no artigo 129.<sup>º</sup> da Lei Eleitoral do Presidente da República.

2. Nos termos da alínea d) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.<sup>º</sup> 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as

candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

3. De acordo com o nº 1 do artigo 129.<sup>º</sup> da LEPR, na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

4. A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia do ato eleitoral, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

5. Quanto aos casos específicos das redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin* e *TikTok*, a CNE considera que integra a previsão do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral a atividade de propaganda praticada na véspera e no dia da eleição e publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.<sup>º</sup> grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, *i.e.* nos seguintes casos: quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal); quando se permite



que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

6. No âmbito do presente processo está em causa uma publicação, datada de 17 de janeiro de 2026 (véspera da eleição), na página/conta “Carmo Afonso” do Facebook, de acesso público, e três publicações, com a mesma data, na página/conta “carmo afonso” do X, de acesso público, nas quais a cidadã se refere à candidatura de João Fernando Cotrim de Figueiredo, designadamente através de expressões como *«se cotrim sair daqui ilesos, há uma conclusão obrigatória a retirar: o seu eleitorado pode até ser jovem no cartão de cidadão, mas estão tapados de mofo»*.

7. Verifica-se, assim, que o teor da publicação realizada pela cidadã, na véspera das eleições, visa conteúdos suscetíveis de conotar negativamente a candidatura em causa, enquadrando-se, como tal, no conceito de propaganda eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º da LEPR.» -----

#### **2.10 - Processo PR.P-PP/2026/59 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 4 Santa Maria Maior (Funchal/Madeira) | Votação - eleitor acompanhado de menor**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/53, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, vem uma cidadã eleitora apresentar queixa contra os membros de mesa, reportando, em síntese, que ao deslocar-se à secção de voto n.º 4 da freguesia de Santa Maria Maior (Funchal/Madeira) acompanhada do seu filho menor de 12 anos, foi mais uma vez impedida de votar (esta situação já se verificou também na eleição AL 2025), pelo que solicita que sejam devidamente esclarecidos os

elementos envolvidos para que em atos eleitorais futuros a situação não se volte a repetir.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta a Suplente e uma Escrutinadora que informaram que a eleitora acompanhada do filho menor dirigiu-se à mesa de voto “...de forma bastante desagradável...” perguntando “se também iam impedir a presença do filho na cabine de voto” ao que o Presidente da mesa respondeu “que tratando- se de uma criança autónoma e sem sinais de incapacidade, não poderia acompanhar a mãe (...)A criança poderia sentar- se numa cadeira, disposta para o efeito, dentro da sala em total segurança e com perfeito contacto visual com a mãe”. A eleitora não ficando satisfeita com a resposta recusou-se a votar e abandonou a secção de voto.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do disposto no art.º 84.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

5. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026\\_pr/docs\\_apoio/2026\\_pr\\_caderno\\_esclarecimentos\\_dia\\_eleicao\\_tn.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), no capítulo sobre “Proibição

da presença de não eleitores”, pág. 13, relativamente aos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, o entendimento da CNE é o seguinte:

“Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que

os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

Deste modo, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor. Ademais, apesar da letra da lei, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica de o facto de os pais incluírem os filhos na prática do ato de votação.

Assim, atento o exposto, resulta que a eleitora não deveria ter sido impedida de votar acompanhada pelo filho menor.

6. Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, tenham em consideração o entendimento da Comissão nesta matéria.» -----

## **2.11 - Processo PR.P-PP/2026/60 - Cidadão | MM secção de voto n.º 41 Odivelas (Odivelas/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/54, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade e a abstenção de Fernando Silva e Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026, vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 41 da freguesia de Odivelas (Odivelas/Lisboa) por ter sido impedido de exercer o seu direito de voto acompanhado do filho menor. Refere ainda que *“pediram que a criança ficasse sentada numa cadeira distante de qualquer adulto sem visibilidade dos pais.”*

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentaram resposta o Presidente, o Vice-Presidente, a Secretária e a 2.ª Escrutinadora que alegaram, em síntese, que o eleitor compareceu na mesa de voto para exercer o direito de voto acompanhado pelo filho menor de 12 anos, não tendo sido, porém, impedido o seu acesso ao local de votação. O eleitor apenas foi alertado que não poderia ir acompanhado do menor para a cabine de voto, devendo este ficar sentado numa das cadeiras dispostas na sala para esse efeito. O entendimento, unânime, dos membros da mesa foi no sentido da não permissão da presença de crianças na câmara de voto. A presença de terceiros, ainda que se trate de menores de idade, torna objetivamente possível o conhecimento do sentido de voto, configurando uma violação potencial do segredo de voto. Assim, sempre que um eleitor se apresentou acompanhado de uma criança com capacidade de expressão oral, foi devidamente informado da decisão da mesa, tendo-lhe sido solicitado apenas que a criança não observasse o interior da câmara de voto, sendo-lhe disponibilizada, para o efeito, uma cadeira nas condições já referidas. Deste modo, *“(...) não existiu impedimento à participação do eleitor no ato eleitoral, mas apenas a aplicação de uma regra funcional e proporcional, limitada ao espaço da cabine de voto, e devidamente explicada no momento.”*



3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do disposto no art.º 84.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

5. Conforme consta do «*Caderno de esclarecimentos do dia da eleição*» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026\\_pr/docs\\_apoio/2026\\_pr\\_caderno\\_esclarecimentos\\_dia\\_eleicao\\_tn.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf), no capítulo sobre “Proibição da presença de não eleitores”, pág. 13, relativamente aos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, o entendimento da CNE foi o seguinte:

“Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.



Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

Deste modo, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor. Ademais, apesar da letra da lei, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica de o facto de os pais incluírem os filhos na prática do ato de votação.

Assim, atento o exposto, resulta que o eleitor não deveria ter sido impedido de votar acompanhado pelo filho menor.

6. Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, no próximo dia 8 de fevereiro, bem como em futuros atos eleitorais, tenham em consideração o entendimento da Comissão nesta matéria.» -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.13. -----

## **2.13 - Denúncias sobre “Desinformação”**

### **D32. - Desinformação e incitação ao ódio atribuídas a André Ventura**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia, datada de 20 de janeiro p.p., o participante alega o seguinte:

«*André Ventura e seus políticos. Não se admite a palhaçada em direto! Desinformação e incitação ao ódio, etc. etc. etc. é vergonhoso!!! Imponham limites, nem da para ouvir um debate há sempre barulho e monólogos infinitos sem nexo, nem fontes, e*



*descontextualizado! Façam alguma coisa, não interessa se não for da vossa capacidade, já cheios de burocracias e passar a bola o outro estamos nós. Que peso de país velho onde ninguém se esforça no trabalho, e nos afogamos em burocracias, que maçada! Vocês da CNE como os que estão na linha mais a frente DEVEM fazer algo, isto não se admite! Não somos os estados unidos, não somos o reino unido, e não nos podemos deixar levar. Façam alguma coisa!!! Já estamos fartos de manifestar.»*

2. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando, quando necessário, às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. Contudo, no caso em apreço, o participante não concretiza qualquer factualidade passível de ser analisada no âmbito da desinformação.

Por outro lado, no que respeita à temática de “discriminação e incitamento ao ódio”, cujos factos o denunciante não pormenoriza, a Comissão já se pronunciou na sequência de diversas queixas sobre alguns materiais de propaganda do candidato em causa, nas suas reuniões de 28 de outubro (processo PR.P-PP/2026/1), 4 de novembro (processo PR.P-PP/2026/5) e 2 de dezembro (processo PR.P-PP/2026/12), todas consultáveis em <https://www.cne.pt/content/reunoes-da-19a-comissao>.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera seguir os trâmites habituais, devendo o presente expediente ser tratado como processo simplificado.» -----

### **D33. - Discurso do deputado Pedro Pinto na Assembleia da República**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/59, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, marcado para o dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia em causa, datada de 21 de janeiro p.p., visa uma publicação na rede social Instagram, em página denominada «*partidochega*», publicação em que, segundo o participante, «*O deputado neste vídeo, manipula a população com partidarismos numas eleições presidenciais, quando não existem nenhum partido a concorrer às eleições presidenciais. O deputado também atribui ao socialismo o resultado desastroso de políticas neoliberais praticadas tanto pelo PS como PSD, sendo ambos de espectros políticos distintos. Aqui vemos uma forma subtil de distorcer a história e manipular o povo.*»

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas

também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

6. No caso vertente, o vídeo objeto de denúncia parece integrar declarações emitidas no âmbito de discurso e combate político, de conteúdo crítico ou

opinativo, visando promover uma candidatura em detrimento de outra, o que não preenche, por si só, pressupostos da verificação de desinformação eleitoral. A esta Comissão cabe, em primeira linha, assegurar a salvaguarda da liberdade de expressão de propaganda e a integridade do processo eleitoral, designadamente pela via do esclarecimento objetivo dos cidadãos, e não a verificação do discurso político, de candidatos, deputados ou de cidadãos, típico da disputa eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

#### **D34. - Declarações de André Ventura sobre a intervenção americana na Venezuela**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/64, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026 (2.º sufrágio), foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia em causa, datada de 21 de janeiro p.p., visa uma publicação de um vídeo (reel) de declarações aos jornalistas de André Ventura sobre a intervenção dos EUA na Venezuela, na rede social Instagram, na conta denominada “Recriar Portugal”, publicação que, segundo o participante, se trata de “*um bom exemplo do candidato André Ventura a apelar à infração de direito internacional e intervenção ilegal em países estrangeiros*” e de “*enganar os desconhecedores da lei internacional, concordando com uma invasão ilegal a qual um país soberano, o que também se torna perigoso, uma vez que a lei internacional é totalmente descredibilizada e que foi criada para que a soberania de cada estado fosse respeitada e para proteger os estados pequenos e indefesos de países como os EUA.*”

2. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e,



por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. Atento o enquadramento supra exposto, conclui-se que o participante não concretiza qualquer factualidade que se enquadre no âmbito da desinformação eleitoral.
4. Considerando tratar-se de denúncia anónima, não é possível seguir a tramitação do processo simplificado, pelo que se arquiva.» -----

#### D35. - Post de Facebook do Andre Ventura com imagem gráfica de OCS

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/63, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi rececionada uma queixa via canal de denúncias do WhatsApp, que versam sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 22 de janeiro p.p., versa sobre uma publicação do candidato André Claro Amaral Ventura, na sua página na rede social Facebook, que por conteúdo, na descrição, a frase «*Claro, a tralha do sistema quer-se salvar a si própria! Mas serão os portugueses a decidir!*» acompanhada de uma imagem que, segundo o participante, «(...) utiliza um grafismo que imita claramente a linguagem visual de órgãos de comunicação social, apresentando uma alegada citação – “É imperioso votar António José Seguro para salvar o regime” – sem qualquer identificação da fonte, data ou contexto, induzindo o público em erro quanto à sua origem e veracidade. (...)».

Da imagem consta três fotografias, respetivamente, Eduardo Ferro Rodrigues, Paulo Pedroso e Augusto Santos Silva, com o título abaixo «PRESIDENCIAIS 2026» e uma citação «*É imperioso votar António José Seguro para salvar o regime*».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar

todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*, *b* e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «*apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas*».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é possível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

*i)* propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

*ii)* propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, seja especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento *supra* exposto, cumpre, pois, apreciar.

A imagem constante da publicação parece apresentar uma semelhança com a linha gráfica utilizada pelo jornal *Expresso* nas suas redes sociais, constatando-se a ausência da marca “E” no canto inferior esquerdo da imagem.

Quanto à citação ali destacada, não cabe à CNE a atividade de *fact checking*. Assim, caberá aos próprios cidadãos visados, cidadãos com visibilidade pública, proceder ao esclarecimento da veracidade, ou não, da declaração que lhes é atribuída na publicação em causa.

Nesta matéria, e no âmbito da campanha de desinformação eleitoral promovida, a CNE disponibiliza sim conteúdos de apoio aos cidadãos para proceder à verificação de conteúdos, constantes do site <https://desinformacao.cne.pt/>, designadamente o “*Guia rápido de verificação por passos – Como reduzir o risco de manipulação?*”.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Na parte relativa à alegada utilização da imagem do jornal da *Expresso* nas suas redes sociais, a remessa à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) para os efeitos tidos por convenientes;
- b) Na parte relativa à veracidade da citação imputada aos cidadãos Eduardo Ferro Rodrigues, Paulo Pedroso e Augusto Santos Silva, o arquivamento da denúncia.» -----

**D36. - Artigo do Expresso "Deputado do Chega esteve em almoço do Grupo 1143 de cara tapada" de 22/01/2026**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, agendada para o passado dia 18 de janeiro de 2026, foi recebida uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia, datada de 23 de janeiro p.p., o denunciante refere que as “*O Expresso pública hoje na sua edição de hoje, 23/01/26 uma notícia cujo título é deliberadamente construído para prejudicar a candidatura de André Ventura. Essa notícia também difundida na rede X contém constituiu uma clara manipulação de factos e está cheia de mentiras. Não existem “figuras do Chega”, nem nenhum deputado do Chega participou num almoço do grupo 1143. Lendo o conteúdo percebe-se que o Expresso se refere afinal a ex militantes do partido já expulsos. Não pode ficar a CNE alheia a esta manipulação de informação destinada a influenciar a opinião pública contra uma candy*”.

A denúncia tem por objeto uma notícia veiculada na edição impressa do Jornal Expresso de 23.01.2026, sob o título “*Deputado do Chega esteve em almoço do Grupo 1143 de cara tapada*” e uma publicação, com a mesma data na página do mesmo jornal na rede social X, com ligação para a notícia acima referida, (<https://x.com/expresso/status/2014648615549944208?s=12>) sob o título “*Neonazis influenciavam parlamentares. Ventura nega ligação*”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente que prossegue, entre outras, a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



3. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. Apreciado o teor da publicação objeto da denúncia apresentada, verifica-se que a notícia veiculada não afeta a regularidade nem a integridade do processo eleitoral, antes se inscrevendo no domínio de factos relativos a investigações judiciais passadas e em curso, generalizadamente noticiadas por vários órgãos de comunicação social, eventualmente suscetíveis de ter algum impacto na campanha eleitoral para o segundo sufrágio do processo eleitoral em curso.

5. No caso concreto, considerando que no plano do tratamento jornalístico das candidaturas, podem ser convocáveis normas da atividade da comunicação social relevantes para uma apreciação por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), afigura-se pertinente a remessa da presente denúncia àquela entidade, com vista à sua análise nesse âmbito.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a presente denúncia à ERC.» -----

Expediente

**2.14 - Erasmus Student Network Portugal (ESN Portugal) - Manifesto - Direito de voto dos estudantes portugueses em mobilidade internacional**



A Comissão tomou conhecimento da comunicação identificada em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a colaboração proposta e manifestar total disponibilidade para definir os termos em que a mesma se pode desenvolver. -----

Gestão

**2.15 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 16 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**